DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4556/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11314/2016
PROTOCOLO	: 1697856
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER (EX- PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 117/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA. RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INCORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA. IRREGULARIDADE. MULTA

Em exame a formalização do *Contrato nº 117/16* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a microempresa individual *Renato Soares da Silva*, no valor de R$113.304,76 (cento e treze mil trezentos, quatro reais e setenta e seis centavos), para a prestação de serviços em transporte escolar.

Por meio do Ofício nº 357/2016 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente à formalização do contrato e a execução financeira, sendo que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 14/2016* – foi julgado regular com ressalva nos termos do Acórdão 02-103/2021 (TC 11296/2016).

Após autuação, o processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe intimou o Ordenador para regularização da instrução processual. Em resposta, o mesmo enviou o ofício acostado à f. 44 e, posteriormente, por meio do ofício de f. 62, encaminhou os documentos pertinentes à execução financeira.

Cumpre registrar que, neste último ofício, o jurisdicionado faz menção a um termo aditivo, todavia, embora reiteradamente intimado, não trouxe quaisquer documentos a esse respeito, ainda que, como se verificará, o valor

empenhado, liquidado e pago, tenha sido maior do que o contratado, o que indicaria possível aditamento.

Reanalisando os documentos, a equipe técnica emitiu a análise de f. 57, na qual registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato e, em seguida, emitiu a análise para fins de intimação (f. 177), uma vez encontrada a inconsistência entre o valor contratado e o valor liquidado e pago.

Sendo assim, por determinação deste Relator, o Sr. Mário Alberto Kruger, Ordenador da Despesa, foi intimado sobre a ausência de documentos correspondentes à formalização de termo aditivo (f. 182), todavia, na sua resposta de f. 184 sequer faz menção ao aditamento, apenas complementa os documentos referentes à terceira fase da contratação.

Em razão disso, os autos retornaram ao núcleo técnico e a equipe emitiu a derradeira análise de f. 192, reiterando correta formalização do *Contrato nº 117/2016*, ressalvada a intempestividade na remessa, e apontando o valor executado, superior ao contratado.

O Ministério Público de Contas se posicionou pela regularidade na formalização do contrato e pela irregularidade na sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado e impugnação do valor identificado como a maior, nos termos do Parecer nº 4984/2021.

Novamente oportunizada a defesa, por meio do despacho saneador de f. 206, o Ordenador foi intimado a se manifestar acerca das irregularidades, em especial as atinentes à terceira fase da contratação, todavia, restou silente, tendo sua revelia sido declarada no despacho de f. 211.

Este o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é formalização do *Contrato nº 117/2016* e sua execução financeira, oriundo do *Pregão Presencial nº 14/2016*, julgado regular por esta Corte de Contas, à exceção da remessa intempestiva dos documentos, nos termos da deliberação AC 02-103/2021, acostada ao TC 11296/2016.

O contrato em questão foi celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a microempresa individual *Renato Soares da Silva*, para fins de transporte escolar, tendo sido respeitadas as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da lei 8.666/93 e seu extrato publicado, nos termos do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento de f. 13.

A remessa dos documentos, entretanto, contrariou a orientação contida na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, e ultrapassou 30 (trinta) dias do prazo estipulado, não tendo sido justificada pelo Ordenador, embora intimado para este fim, o que acarreta a aplicação de sanção, conforme descrito na parte final.

No que se refere à execução financeira, pelo que há nos autos, verifico que a despesa foi assim processada:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 113.304,76
VALOR EMPENHADO	-	R$ 151.019,87
VALOR ANULADO	-	R$ 37.005,81
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 114.014,06
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 114.014,06
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 114.014,06
DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL	-	R$ 709,30

O quadro acima demonstra irregular processamento na despesa, uma vez que houve empenho em quantitativo maior do que inicialmente se previu para a contratação, contrariando as determinações contidas no Capítulo III, do Título VI, da Lei Federal nº 4.320/64.

Há que se considerar que o *Contrato nº 117/2016* teve seu valor estimado, em razão da natureza da contratação, por expressa menção na cláusula

quinta (f. 6), entretanto, há empenho sem respaldo contratual, quer seja pela ausência de aditamento ou de documentos que o comprove.

A lei só faculta a possibilidade de compra de bens ou serviços sem cobertura contratual nos casos de *pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23*, conforme se extrai do parágrafo único do artigo 60 da lei federal nº 8.666/93.

No caso em tela, o contrato foi celebrado em fevereiro de 2016 e vigorou até dezembro do mesmo ano, com valor total estipulado em R$113.304,76 (cento e treze mil trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos). Não há nos autos, como dito, documentos que comprovem a formalização de aditamentos. Mas há nos autos, documentos pertinentes aos empenhos e anulação de empenhos, cuja soma superam o valor inicial da contratação, vez que resultam no importe de R$114.014,06 (cento e quatorze mil, quatorze reais e seis centavos)[1].

Ou seja, o valor executado foi superior ao inicialmente contratado, restando a quantia de R$709,30 (setecentos e nove reais e trinta centavos) sem respaldo contratual ou legal, o que enseja a declaração de irregularidade dessa fase do certame, bem como a possibilidade de aplicação de sanção ao Ordenador que, registre-se, teve reiteradas oportunidades de defesa nos autos, como bem destacado pelo d. representante do Ministério Público de Contas à f. 204,

No que se refere ao atraso no envio de documentos pertinentes à formalização contratual, verifico que a documentação foi remetida no dia 17 de maio de 2016 (capa do processo – f. 1), quando deveria ter sido encaminhada quinze dias após a publicação de seu extrato, que ocorreu no dia 4/03/2016 (f. 14). Sendo assim, extrapolou mais de 30 (trinta) dias da data fatal de envio, contrariando a disposição contida no item 1.2.1 da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de

[1] Planilha de f. 65.

Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), conforme dispunha o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização do *Contrato nº 117/2016*, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa individual *Renato Soares da Silva,* uma vez atendidos os regramentos da Lei nº 8.666/93, porém, contrariando a orientação referente ao prazo de encaminhamento da documentação, contida na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época;

II – Pela **IRRREGULARIDADE** da execução financeira, uma vez descumpridas as disposições contidas na Lei nº 4.320/64 e com base na determinação contida no artigo 42, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, Sr. Mario Alberto Kruger, em valor correspondente ao total de **80 (oitenta) UFERMS**, estando assim distribuídas:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade apontada no processamento da despesa, o que faço pautado no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012[2] c/c o artigo 181, parágrafo 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

[2] De acordo com a redação vigente à época da contratação (2016).

(FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB